



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.237 - PR (2013/0060602-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NOVENBRINI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DE TRIBUTOS SONEGADOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

2. Reconhecida na sentença de primeiro grau, a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que se evidencia o alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e do STF.

3. A alteração do juízo firmado pelas instâncias ordinárias da ocorrência da reiteração criminosa é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame das provas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.237 - PR (2013/0060602-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NOVENBRINI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS NOVENBRINI em face de decisão de minha lavra que restou ementada da seguinte forma, *in verbis*:

"AGRAVO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HABITUALIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (fl. 359)

Em suas razões, sustenta a Defensoria Pública da União que a decisão agravada merece reparos, devendo prevalecer o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias que aplicaram o princípio da insignificância para absolver o Acusado.

Afirma que, relativamente aos valores dos tributos sonegados, deve ser adotado o novo patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, em face da autorização contida no art. 65 da Lei n.º 7.799/89, *"que expressamente autoriza o Ministro da Fazenda a 'dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança', permissão essa que foi exercida, justamente, por meio da edição da Portaria MF 75".* (fl. 377)

Sustenta também que não há nos autos qualquer prova de que o Réu tenha sido anteriormente condenado pela prática do crime de descaminho. E, ainda que seja provada a reincidência, assevera que, *"Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pela Sexta Turma desta Corte, a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de antecedentes criminais, reincidência ou ações penais em curso, não são óbices, por si sós, ao reconhecimento do princípio da insignificância".* (fl. 380)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.237 - PR (2013/0060602-7)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DE TRIBUTOS SONEGADOS SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REITERAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

2. Reconhecida na sentença de primeiro grau, a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que se evidencia o alto grau de reprovabilidade do comportamento do agente, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Precedentes do STJ e do STF.

3. A alteração do juízo firmado pelas instâncias ordinárias da ocorrência da reiteração criminosa é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, que veda o reexame das provas.

4. Agrado regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.748/TO, firmou seu posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância somente afasta a atipicidade da conduta no crime de descaminho quando o valor dos tributos elidido não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 10.522/2002.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS OBJETIVO (VALOR DO TRIBUTO) E SUBJETIVO (HABITUALIDADE DELITIVA). ANÁLISE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, para avaliação da insignificância do delito de descaminho, tem considerado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar.

2. Entretanto, além disso, para a incidência do aludido princípio, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido que não se trate de criminoso habitual.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1119918/SC, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 28 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRIME DE CONTRABANDO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE.

[.....]

6. Outrossim, consignei na decisão agravada, tão somente a título de obiter dictum, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1.112.748/TO, firmou entendimento no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos dos crimes de descaminho em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04.

7. Além da matéria não ser objeto do recurso especial, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1180472/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013.)

No caso dos autos, a denúncia foi oferecida contra o Acusado em razão de ter introduzido no País mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal, suprimindo o recolhimento do montante de R\$ 12.389,64, em impostos, tendo-se em conta a incidência somente do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Assim, o montante de imposto suprimido é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância no presente caso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à questão relativa à reiteração da prática delituosa, a jurisprudência desta Corte, corroborada pela do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que a reiteração criminosa também é motivo idôneo para afastar a incidência do princípio da insignificância, na medida em que se evidencia o alto grau de reprovabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento do agente, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. **Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.**

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1347579/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 16/05/2013.)

"PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALORES FRACIONADOS QUE SE ENCONTRAM ABAIXO DO PARÂMETRO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. **O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, ele pode ser afastado se o agente demonstrar habitualidade na mesma atividade criminosa. Precedentes.**

2. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator dá provimento ao recurso fundamentando o seu decidir no regramento previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1300728/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 27/04/2012.)

E, do Supremo Tribunal Federal, merecem destaque os seguintes arestos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas corpus. Processual Penal. Descaminho (CP, art. 334, § 1º, d). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Contumácia na conduta. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência.

2. Conforme a jurisprudência da Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário" (HC nº 96.202/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 28/5/10).

3. Ordem denegada." (HC 115869, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe-084 de 07/05/2013; grifo no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SONEGADO SUPERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. DELITO PRATICADO EM COAUTORIA. DIVISÃO DOS TRIBUTOS SONEGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004.

II – No caso sob exame, a soma dos tributos não recolhidos perfaz o total de R\$ 14.409,19, valor muito superior ao estabelecido para o arquivamento dos autos das execuções fiscais.

III – A circunstância de o delito ter sido praticado em coautoria não autoriza o rateio dos tributos sonegados.

IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.

V - Ordem denegada." (HC 115514, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-065 de 10/04/2013.)

No caso, conforme consignado na sentença, o Acusado possui outros antecedentes, já tendo sido flagrado com mercadorias de valor considerados ínfimos.

Nesse ponto, é importante salientar que a modificação do entendimento firmado na instância ordinária é inviável de ser realizada na via do recurso especial, na medida em que demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0060602-7

AgRg no
AREsp 298.237 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200870020084378 50005331620104047002 PR-200870020084378
PR-50005331620104047002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOVENBRINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS NOVENBRINI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.